

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
GAB. DESEMB - MANOEL ALVES RABELO
14 de Maio de 2018

Apelação Nº 0020318-07.2016.8.08.0014
COLATINA - 1ª VARA CÍVEL
APTE GABRIELLY ANASTACIO FARIAS MATUSOCH
Advogado(a) DIEGO CARVALHO PEREIRA
Advogado(a) ELIAKIM ANDRADE METZKER
APDO SAMARCO MINERACAO S A
Advogado(a) Ivan Junqueira Ribeiro
Advogado(a) LAURO JOSE BRACARENSE FILHO
RELATOR DES. MANOEL ALVES RABELO

V O T O

Conforme consta do relatório, trata-se de ação indenizatória na qual a requerente sustenta ter sofrido dano moral tanto em razão ao dano ambiental ocorrido pela destruição do Rio Doce, quanto em razão da interrupção do fornecimento de água na Cidade de Colatina/ES.

A sentença apelada considerou a ilegitimidade ativa da apelante para pleitear a reparação pela lesão ao meio ambiente, tendo em vista que somente as instituições legalmente autorizadas possuem legitimidade para pleitear a reparação coletiva ora em questão.

Já com relação ao dano moral individual advindo da interrupção no fornecimento de água, entendeu o magistrado *a quo* ser a parte autora ilegítima para postular direito de terceiro, uma vez que seus genitores, representantes legais, é quem enfrentaram filas para buscar água e sofreram com a falta de água em sua residência.

Pois bem.

Primeiramente, com relação ao dano moral por lesão ao Rio Doce, ainda que se admita a legitimidade ativa do ora apelante para pleiteá-lo,

fazem-se necessárias algumas considerações.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio dos julgamentos dos Recursos Especiais nº 1.354.536/SE e nº 1.114.398/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou sua jurisprudência no sentido de que é possível que a pessoa física postule indenização por dano ambiental.

Porém, tal legitimidade individual (ordinária) está alinhada com a efetiva demonstração de fatores que possam, diretamente, ligar o dano causado ao meio ambiente, in casu, ao Rio Doce, a um prejuízo direito sofrido pelo requerente.

Tanto assim, que nos casos tratados pelos Recursos Repetitivos supra referidos, exigiu-se que os autores comprovassem a sua condição de "pescadores profissionais". Vale dizer, a condição *sine qua non* estabelecida pela Corte Superior para aferição da legitimidade da pessoa física foi a demonstração de que os requerentes exerciam a profissão de pescador profissional à época do acontecimento descrito nos autos, como forma de subsistência.

Assim, trazendo as conclusões externadas pelo C. STJ para o caso em análise, é certo concluir que somente seria possível aferir a ocorrência de dano moral individual por desastre ambiental (danos ao Rio Doce) caso o ora apelante demonstrasse qualquer relação diretamente ligada à sua subsistência com o referido dano ambiental.

Ainda, de acordo com o voto proferido pelo ilustre Desembargador Samuel Meira Brasil, por ocasião do julgamento da apelação cível nº 0005056-17.2016.8.08.0014, "*muito embora o dano ambiental coletivo seja um fato público e notório, dispensando a produção de prova para comprová-lo*

(art. 374, I, do CPC), não é pública e notória a angústia, tristeza e abalo psicológico do Recorrente, a ponto de justificar a configuração de dano morais indenizáveis".

Alinhando tal conclusão à legislação pátria, o eminente Desembargador traz as disposições da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Segundo tal comando normativo, a responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente e a terceiros é objetiva, porém, cabe ao requerente demonstrar o ato ilícito e o nexo de causalidade que os une ao dano alegado.

Com efeito, é certo concluir que o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça se coaduna com a legislação pátria no sentido de conferir legitimidade ativa à pessoa física para pleitear a reparação de dano individual advindo de desastre ambiental desde que comprove o ato ilícito e o nexo de causalidade entre tal fato e o dano alegado.

Por conseguinte, é insuficiente para tal finalidade a mera alegação de que a requerente experimentou angústia e tristeza pela degradação do Rio Doce sem que tenha demonstrado relação direta com o alegado dano ou com a violação à sua honra.

Assim, entendo não merecer reforma a sentença apelada, neste ponto.

Com relação ao dano moral individual advindo da interrupção do fornecimento de água, tenho que merece reforma a sentença neste ponto, uma vez que a menor reside em Colatina e a falta de água também a afeta e não somente aos seus genitores, sendo um bem indispensável à manutenção da vida.

Considerando o disposto no § 3º do art. 1.013 do Código de Processo Civil e estando o processo em condições de imediato julgamento, passo

à análise do mérito da causa.

Após muito refletir sobre a matéria e, a partir dos posicionamentos dos membros da E. Quarta Câmara deste Tribunal, evoluí meu entendimento com relação ao pleito à reparação de dano moral individual, no sentido de concedê-lo.

Assim me filio ao entendimento externado pelos demais membros desta e. Câmara, que por sua vez vem sendo adotado pelas demais Câmaras Cíveis deste Eg. Tribunal, no sentido de que a interrupção de fornecimento de água (bem essencial) causa, por si só, dano de natureza extrapatrimonial e se configura *in re ipsa*, devendo a parte comprovar sua residência no local da interrupção do abastecimento e que a água utilizada é captada do Rio Doce.

Para corroborar:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ACIDENTE AMBIENTAL DE MARIANA-MG INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA DANO MORAL CONFIGURADO REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 Um mesmo fato pode dar ensejo tanto a danos metaindividuais (difusos, coletivos, individuais homogêneos), quanto a danos meramente individuais (individuais puros), de modo que cada um deles corresponde, em regra, a uma natureza específica e implica em titularidade específica para a defesa de seus interesses em juízo. Doutrina e jurisprudência.

2 O dano ambiental, no caso concreto, o desastre ambiental da Samarco ocorrido em Minas Gerais (rompimento da barragem do Complexo de Fundão), além de ter ensejado dano coletivo (*lato sensu*), também gerou, de modo reflexo, dano individual puro, este decorrente da interrupção do fornecimento de água como consequência da contaminação do Rio Doce.

3 A interrupção de fornecimento de água, bem essencial, causa, por si só, dano de

natureza extrapatrimonial (in re ipsa), cabendo à parte comprovar, apenas, que reside em local afetado pela interrupção e que a água utilizada é captada do Rio Doce. Precedentes do e. TJES. Dano moral arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais), na linha de outros julgados de casos semelhantes.

4 Sentença parcialmente reformada.

5 Recurso conhecido e parcialmente provido. Maioria. (TJES, Classe: Apelação, 14160042553, Relator : ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 05/02/2018, Data da Publicação no Diário: 12/03/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DESASTRE AMBIENTAL. POLUIÇÃO DO RIO DOCE. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO (MARIANA-MG). DANO MORAL IN RE IPSA. CRIANÇA TITULAR DE DIREITO INDENIZATÓRIO NO ASPECTO INDIVIDUAL PELA PRIVAÇÃO O ELEMENTO ESSENCIAL (ÁGUA). FATO PÚBLICO E NOTÓRIO NO MUNICÍPIO DE COLATINA. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO CONFORME RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Para efeito das demandas indenizatórias advindas da suspensão do fornecimento de água em decorrência da poluição do Rio do Doce pelo rompimento da barragem da SAMARCO do complexo de Fundão (Mariana/MG), este sodalício tem firmado o posicionamento no sentido de que a suspensão do abastecimento de água causa, por si só, dano moral in re ipsa , cabendo à parte tão somente comprovar que reside no local afetado pela suspensão e que a água utilizada é captada do Rio Doce. 2. No caso vertente, está demonstrado nos autos que a criança reside em Colatina (fls.17 e 21), um dos municípios da bacia do Rio Doce que dele capta água e a distribuí para a sua população (fls. 81), motivo pelo qual há que ser reconhecido o seu direito à reparação civil pelos danos morais sofridos pela pública e notória interrupção do

fornecimento de água causada em virtude da poluição do Rio Doce pelo desastre ambiental do rompimento da barragem da SAMARCO de Fundão (Mariana/MG).

3. Assim, uma vez configurado o dever de indenizar, fixa-se o quantum de tal rubrica no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), cujo montante atende às peculiaridades da causa, denota caráter pedagógico, sancionador e compensatório, sem descuidar da proporcionalidade e da razoabilidade, porque não se revela excessivo, tampouco enseja o enriquecimento sem causa da parte, assim como se mostra em consonância com os precedentes emanados deste egrégio Tribunal de Justiça para casos semelhantes aos destes autos, conforme ainda, a título de reforço, à tese firmada no âmbito do IRDR nº 040/2016, julgado pela Turma Uniformizadora dos Juizados Especiais Cíveis em 10/3/2017 (DJe 15/3/2017). [...] (TJES, Classe: Apelação, 14160050150, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/01/2018, Data da Publicação no Diário: 29/01/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - REJEIÇÃO - DESASTRE AMBIENTAL - INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL - MENOR - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - VALOR RAZOÁVEL FIXADO NA SENTENÇA - DANO MORAL POR LESÃO AO MEIO AMBIENTE - INEXISTÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA DESTES PEDIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA REGIDA PELA LEI VIGENTE NA DATA DA SENTENÇA - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - MANUTENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA RÉ IMPROVIDO.

1. Tendo em vista a documentação apresentada nos autos, na qual comprova que a parte autora possui residência em área que tenha sido direta ou indiretamente atingida pelo desastre ambiental ocorrido no Município de Mariana/MG, não há como acolher a tese de ilegitimidade ativa ad

causam da requerente. 2. É notório, deste modo, todo o aborrecimento e frustração que a autora sofreu durante longo período, em decorrência de dano ambiental de responsabilidade da empresa requerida, que ofendeu a sua dignidade e originou o dever de reparar previsto no artigo 927, do Código Civil.

3. Desta feita, verificado que o desastre ambiental de responsabilidade da ré ensejou na suspensão o fornecimento de água potável à requerente, apresentando-se como verdadeiro dano moral in re ipsa, resta caracterizada a responsabilidade da mineradora em arcar com os danos causados à autora, a teor de diversos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.[...]

(Apelação, 30160029226, Relator DES.: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgamento: 19/09/2017, DJ: 20/10/2017).

Com efeito, considerando que a apelante reside em Colatina e, por sua vez, não existindo prova da apelada (Samarco) no sentido de que o local da residência da apelante não é abastecido por água captada do Rio Doce, deve ser reconhecido seu direito à reparação civil pelos danos morais sofridos pela interrupção do fornecimento de água causada em virtude do desastre ambiental ocorrido.

Nesses termos, como acima ressaltado, ainda que a autora (menor) não tenha se deslocado para a captação de água em filas, compreende-se que foi afetado, de forma substancial, na sua rotina (rotina familiar), em virtude da falta de abastecimento de água potável em sua residência.

Nesses termos, reputo que o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) é proporcional e razoável para atender às peculiaridades do caso em análise, *quantum* este que vem sendo fixado por este Tribunal em casos semelhantes.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO** para reconhecer a legitimidade ativa da requerente para pleitear o dano moral individual advindo da interrupção do fornecimento de água e condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos morais ao apelante no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com a incidência de juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54, do STJ) e de correção monetária a partir deste arbitramento (súmula 362, do STJ).

Por fim, invertem-se os ônus sucumbenciais, conforme fixado na sentença, com amparo no art. 85 do CPC, para condenar a apelada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

É como voto.

O SR. DESEMBARGADOR ROBSON LUIZ ALBANEZ

Voto no mesmo sentido

O SR. DESEMBARGADOR WALACE PANDOLPHO KIFFER

Voto no mesmo sentido

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de GABRIELLY ANASTACIO FARIAS MATUSOCH e provido em parte. .